

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000041000029

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO

**DESPACHO Nº 504/2020 - GAB**

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PENSÃO A BENEFICIÁRIO JÁ FALECIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRANSFERIDOS. UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 36 DA LEI NACIONAL Nº 13.846/2019. POSSIBILIDADE.

1. Autos em que o **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** intenta reaver valores indevidamente repassados, a título de pensão, à pensionista já falecida.

2. No caso, a pensionista **Elza Machado de Araújo** falecera em 02/12/2015, sem que a família comunicasse o ocorrido ao Tribunal, que seguiu efetuando os depósitos referentes à pensão nos meses de dezembro/2015 e janeiro a junho/2016. Em julho/2016 a família comunicou o Tribunal acerca do falecimento.

3. O Tribunal notificou a administradora do espólio de **Elza Machado de Araújo** para, conforme art. 150, § 2º, da Lei Estadual nº 10.460/88, providenciar a devolução dos valores indevidamente depositados, no importe de R\$ 89.150,11 (atualizado até julho/2019).

4. A administradora do espólio informou que o inventário não foi aberto em decorrência de dívidas fiscais da falecida, razão por que não pode acessar a conta bancária para promover a devolução requestada. Afirmou que os herdeiros não utilizaram os valores depositados. Solicitou que o próprio Tribunal adote medidas administrativas junto à instituição bancária visando o estorno do numerário.

5. A Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça solicita a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acerca das medidas judiciais cabíveis para devolução ao erário dos recursos indevidamente creditados. Aduz que já foram adotadas as providências administrativas possíveis.

6. A Procuradoria Judicial, unidade da Procuradoria-Geral do Estado, sugeriu que o Tribunal, primeiramente, se valha do disposto no art. 36 da Lei Nacional nº 13.846/2019 para recuperar administrativamente os valores. Na hipótese de não haver quantia suficiente para o efetivo ressarcimento, afirmou que o processo deve retornar à Procuradoria Judicial para a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

7. Relatado. Análise.

8. O art. 36 da Lei Nacional nº 13.846, publicada em 18 de junho de 2019, estabelece regras para que o Poder Público, mediante procedimento administrativo, possa reaver os valores indevidamente creditados em instituição financeira, após o falecimento do beneficiário. O dispositivo legal se aplica, inclusive, aos créditos realizados em data anterior à entrada em vigor da Lei, como é o caso dos valores ora pretendidos (vide § 1º, inciso I). Vejamos:

*"Art. 36. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional **por pessoa jurídica de direito público interno** deverão ser restituídos.*

*§ 1º O disposto no **caput** deste artigo:*

*I - aplica-se aos créditos realizados, inclusive anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;*

*II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;*

*III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#); e*

*IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.*

*§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.*

*§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º deste artigo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.*

*§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:*

*I - certidão de óbito original;*

*II - cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;*

*III - comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;*

*IV - informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); ou*

*V - informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.*

*§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos deste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:*

*I - bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e*

*II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o recebimento do requerimento.*

*§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.*

*§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.*

*§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:*

*I - desbloquear os valores; e*

*II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.*

*§ 9º O disposto no **caput** deste artigo não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário." (g. n.)*

9. *In casu*, a utilização da regra sobredita permitirá ao Tribunal de Justiça reaver, com maior rapidez, o numerário indevidamente transferido. O procedimento administrativo previsto na norma é, por certo, menos burocrático e, conseqüentemente, mais célere e eficiente do que a tortuosa via da inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

10. Em relação ao montante apurado pelo Tribunal de Justiça seria o caso de se estudar, preliminarmente, se seriam cabíveis a imputação de **juros de mora** na situação em concreto, haja vista que, se se confirmar que os valores vertidos na conta da falecida não foram utilizados em benefício dos herdeiros ou mesmo do espólio, diante da impossibilidade jurídica de sua movimentação mediante saques, transferências, débitos etc., não existiria, a princípio, a mora quanto à devolução dos mesmos. Em relação à **correção monetária** esta se mostra devida em qualquer cenário, uma vez que se destina a recompor o poder de compra da moeda em razão dos efeitos deletérios da inflação.

11. Ante o exposto, **acolho o Parecer PJ nº 35/2020** (000012417045), e manifesto-me no sentido de que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás utilize o procedimento estabelecido no art. 36 da Lei Nacional nº 13.846/2019 para a restituição dos valores indevidamente repassados à pensionista falecida, dentro dos parâmetros declinados no item 10.

12. Retornem-se os autos à **Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça de Goiás, via Divisão de Atendimento Protocolo (SEI)**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação às **Chefias da Procuradoria Judicial** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB<sup>[1]</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

---

<sup>[1]</sup> O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 07/04/2020, às 11:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000012465549 e o código CRC EF55BCC1.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000041000029

SEI 000012465549